



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE MUCAJAÍ
VARA CÍVEL ÚNICA DE MUCAJAÍ - PROJUDI**

Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá - Centro - MUCAJAI/RR - CEP: 69.340-380 - Fone: (95) 3198-4192 -
E-mail: mji@tjrr.jus.br

Proc. n.º **0800648-40.2020.8.23.0030**

Autor: **MANOEL PEREIRA DA SILVA**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**

SENTENÇA

MANOEL PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora efetuou o pagamento de apenas do valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

No entanto, discorda desse valor, já que a quantia correta seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor da diferença (R\$ 11.812,50).

Espontaneamente, a parte ré apresentou contestação (Ep. 11), onde aduz a quitação administrativa do valor devido.

Laudo pericial juntado aos autos (Ep. 28).

As partes concordaram com o laudo (Eps. 38 e 39).

É o relatório que segue os requisitos do art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão "simples prova do acidente e do dano decorrente" seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente.

É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

No caso, os documentos acostados na inicial, revelam a existência de acidente.

A legislação que regula a matéria exige apenas a prova da ocorrência do sinistro e dos danos dele decorrentes.

A falta de habilitação configura ilícito administrativo e não tem o condão de impedir o recebimento da indenização do seguro obrigatório. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONDUTOR NÃO HABILITADO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.1. O pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT é devido diante da comprovação do acidente de trânsito e dos danos consequentes, independentemente da existência de culpa. 2. A falta de habilitação da vítima que conduzia veículo acidente constitui ilícito administrativo, mas não afasta o direito ao recebimento da indenização. 3. Recurso não provido." (TJRR – AC 0823316-36.2018.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 1ª Turma Cível, julg.: 20/08/2019, public.: 22/08/2019).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDUTOR ACIDENTADO NÃO POSSUI CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DA RÉ COM SUA CONDENAÇÃO A ARCAR COM A INTEGRALIDADE

DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não obstante a Carteira Nacional de Habilitação seja indispensável para a condução de veículo automotor, a simples falta de tal documento não caracteriza a culpabilidade do motorista inabilitado para fins de recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2. Nos termos do caput do art. 86 do CPC/2015, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” (TJRR – AC 0817969-22.2018.8.23.0010, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, 2ª Turma Cível, julg.: 20/05/2019, public.: 22/05/2019).

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

O resultado da perícia médica no Ep. 28, informa que o autor possui lesão no “**punho direito**”, no percentual de **50% (cinquenta por cento)**.

Passamos, então, a incidir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

Diante da prova técnica, onde se verificou a ocorrência de lesão causadora de invalidez parcial, perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, fato que evidencia o direito ao recebimento do percentual de 25% dos valores do seguro, nos termos da tabela anexa à Lei nº 6.194/ 1974.

Com o laudo médico apontando a extensão da lesão como geradora da indenização no percentual de 50%, deve-se mensurar o valor real devido a título de seguro DPVAT pela operação: R\$ 13.500,00 (valor indenização) x 25% (Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) x 50% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50.

No entanto, cumpre verificar que o próprio autor reconheceu que já recebeu na esfera administrativa o valor de **R\$ 1.687, 50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, por isso, verifica-se que a Autor já recebeu valores superiores ao apontado no exame

pericial efetivado nos autos.

Desta forma, verifica-se que o Requerido, no procedimento administrativo para o pagamento obrigatório, efetivou o adimplemento de valores superiores ao efetivamente devido ao Autor. Nesse jaez, denota-se não assistir razão ao Requerente em seu pleito, vez que já recebeu o valor efetivamente devido, fato que conduz a improcedência do pedido.

Isto posto, este Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, pelo Autor. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3.º do Código de Processo Civil.

Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. Após, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Data constante no sistema.

Mucajá/RR, data constante do sistema.

ANITA DE LIMA OLIVEIRA

Juíza Substituta